



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2020. Publicação: 27/04/2020. Edição nº 075/2020.

bem como essas ações não sejam realizadas por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré candidatos ou por eles mantidas;

b) na execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não seja utilizado fundamento subjetivo e pessoal, mas critério objetivo e impessoal de avaliação;

c) sejam comunicados a essa Promotoria Eleitoral a data, o produto/serviço e o local onde acontecerá a execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, salvo comprovada impossibilidade, quando deverá ser comunicado ao Ministério Público Eleitoral até 1 (um) dia após a sua execução;

d) seja suspenso o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de ação/serviços sociais ou distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, adotando, posteriormente, as medidas necessárias para sua execução lícita e impessoal.

A inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, I, d e j, e art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90).

Mirador/MA, 22 de abril de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
LAÉCIO RAMOS DO VALE  
Promotor de Justiça  
Matrícula 1071800

Documento assinado. Mirador, 22/04/2020 16:58 (LAÉCIO RAMOS DO VALE)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJMIR, Número do Documento 182020 e Código de Validação C5DEC07DFF.

## REC-PJMIR – 192020

Código de validação: 7F3525DC88

RECOMENDAÇÃO Nº 19/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pela Promotoria Eleitoral da 72ª Zona/MA, sediada no Município de Mirador/MA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 veda, a qualquer tempo, o uso promocional em favor de candidato na distribuição gratuita pela administração pública de bens e serviços de caráter social;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 veda, em ano de eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto no caso de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei, no qual o Ministério Público poderá acompanhar a execução financeira e administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei nº 9.504/97, em ano de eleições, na exceção da realização de programas sociais governamentais, veda que sua execução ocorra por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por eles mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 22, caput c/c inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, determina que a ocorrência de abuso de autoridade e abuso de poder econômico acarretará a cassação do registro ou do diploma de candidato e a declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos do candidato e de quem haja concorrido para o ato;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, declarou emergência de saúde pública de importância internacional o avanço dos casos de contaminação pela COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) e, por essa razão, foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que prevê mecanismos de atuação pelas autoridades em vigilância da saúde nesse período;

CONSIDERANDO que foi declarado estado de calamidade pública no âmbito do Estado do Maranhão pelo Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, em razão da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva do Ministério Público Eleitoral visa a defesa do regime democrático e a preservação do equilíbrio na disputa eleitoral, bem como a lisura das eleições, podendo, para isso, expedir recomendações aos gestores públicos,

Resolve RECOMENDAR ao Prefeito e aos Vereadores do Município de Sucupira do Norte/MA que:

a) na execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não ocorram o uso promocional, a propaganda eleitoral ou o enaltecimento em favor de candidato, pré-candidato ou partido político, ainda que de forma subliminar, bem como essas ações não sejam realizadas por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré candidatos ou por eles mantidas;

b) na execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não seja utilizado fundamento subjetivo e pessoal, mas critério objetivo e impessoal de avaliação;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2020. Publicação: 27/04/2020. Edição nº 075/2020.

c) sejam comunicados a essa Promotoria Eleitoral a data, o produto/serviço e o local onde acontecerá a execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, salvo comprovada impossibilidade, quando deverá ser comunicado ao Ministério Público Eleitoral até 1 (um) dia após a sua execução;

d) seja suspenso o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de ação/serviços sociais ou distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, adotando, posteriormente, as medidas necessárias para sua execução lícita e pessoal.

A inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, I, d e j, e art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90).

Mirador/MA, 22 de abril de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
LAÉCIO RAMOS DO VALE  
Promotor de Justiça  
Matrícula 1071800

Documento assinado. Mirador, 22/04/2020 17:14 (LAÉCIO RAMOS DO VALE)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJMIR, Número do Documento 192020 e Código de Validação 7F3525DC88.

PRESIDENTE DUTRA

## REC-1ªPJPRD – 112020

Código de validação: 87171230A2

URGENTE!!

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

Ref: (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000159-280/2020)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra/MA, em vista da atual situação de casos do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), no Município de Presidente Dutra/MA e em toda a Macrorregião de Saúde, com fundamento no art. 129, inciso II, no art. 1º, inciso III, no art. 5º, caput, no art. 196 e ss., no art. 227 e ss., e, no art. 230 e ss., e;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, de que a contaminação com a doença causada pelo novo coronavírus (COVID 19) caracteriza-se como pandemia;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde confirmou a transmissão comunitária da doença no Brasil;

CONSIDERANDO o atual registro de 797 casos confirmados de contágio pelo NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) no Estado do Maranhão (17.04.2020), com a ocorrência de 40 óbitos, e a certeza epidemiológica de que esse número irá aumentar, esperando-se ue no menor patamar possível;

CONSIDERANDO a existência de dados científicos divulgados pela comunidade médica internacional, que evidenciam que, para cada caso confirmado do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), poderia haver mais 10 casos existentes, o que faria com que Presidente Dutra/MA tivesse um significativo aumento dos casos extraoficiais, em correlação a nenhum caso confirmado pelo último boletim epidemiológico da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão;

CONSIDERANDO a possibilidade de que todas as medidas relativas ao “ DISTANCIAMENTO SOCIAL”, e, ao “ ISOLAMENTO SOCIAL”, não sejam suficientes para conter a explosão de casos do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), no Município de Presidente Dutra/MA e em toda a Macrorregião de Saúde, haja vista as constantes polarizações de ordens diversas, no sentido de uma equivocada contradição entre SAÚDE x ECONOMIA, o que infelizmente vem fazendo com que muitas pessoas não respeitem as regras de isolamento;

CONSIDERANDO que os Estados e os Municípios devem estar preparados para a hipótese de parte da população não se conscientizar da gravidade da situação, e insistir em desrespeitar as regras de distanciamento e isolamento social, o que levaria a uma explosão de casos de infecção pelo NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), com um possível colapso das redes de saúde pública e privada, sem prejuízo da responsabilização criminal de cada indivíduo que cometer atos que coloquem em risco de vida toda a coletividade;

CONSIDERANDO que existe a probabilidade de tal terrível possibilidade vir a ocorrer, o que leva à obrigação dos Estados e Municípios de planejarem e providenciarem a ampliação do número de leitos de UTI, e, de leitos clínicos, além de providenciarem a instalação de hospitais de apoio, e até mesmo dos chamados hospitais temporários ou de campanha;